



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.554 DE 02 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre a Regulamentação dos Benefícios de Natureza Eventual, no âmbito do Município de Tombos e contém outras providências.

O Povo do Município de Tombos, por intermédio de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **OSCAR JOSÉ BASTOS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Capitulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam regulamentados no âmbito do Município de Tombos, Estado de Minas Gerais, os Benefícios Eventuais que compõem a Gestão da Política Municipal de Assistência Social.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS DE NATUREZA EVENTUAL

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são modalidades de provisão de proteção básica de caráter suplementar e provisório, assegurado pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de Cidadania, Direitos Sociais e Humanos.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta lei é garantido às famílias com **renda per capita mensal igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo** vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, residentes no mesmo domicílio.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais são prestados em caráter transitório de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e/ou vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º- Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º- Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfretamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos Benefícios Eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

- IV - por situações de desastre e calamidades públicas;
- V- por outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 6º - Será adotado pela Secretaria Municipal da Assistência Social procedimento administrativo com formulário próprio, baseado no Cadastramento Único do Governo Federal, visando realizar a avaliação social das situações de vulnerabilidades vivenciadas por indivíduos e/ou famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado no artigo anterior.

§ 1º - Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento administrativo para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

§ 2º - É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação de constrangimento ou vexatória, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

Art. 7º - Os Benefícios Eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Tombos, estão previsto em três modalidades:

- I- Natalidade;
- II- Funeral;
- III- Vulnerabilidade Temporária, situação de calamidade e emergência;

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º - O alcance do Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4(um quarto) do salário mínimo vigente, por membro da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no Município de Tombos há pelo menos 01 (um) ano, e que realize o pré-natal no Município.

§ 2º - A beneficiária receberá um Kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, mediante parecer social favorável à concessão do auxílio e participação em projeto social local desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - O Kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, com itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - cobertura de despesas havidas em momento de necessidade em que não se tenha podido contar com o benefício eventual em causa.

§ 1º - Somente poderá ser fornecido auxílio funeral, limitado ao valor de nota fiscal a R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aos indigentes, considerados legalmente de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

§ 2º- Às famílias do falecido, cuja renda per capita igual ou inferior a um $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, incluindo transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo pela Assistente Social, assim como o transporte de familiares, quando comprovada a necessidade desses e levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do município.

SEÇÃO III DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA

Art. 10º - O alcance do Benefício Eventual, na forma de Alimentação, será concedida na modalidade de cesta alimentação básica, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Tombos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente ou ressalvados casos especiais analisados em laudo, pela Assistente Social.

Art. 11 - O Benefício Eventual na forma de Aluguel Social, visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante concessão de benefício para custear, integral ou parcialmente, referente ao valor de até 35% do salário mínimo vigente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia do indivíduo ou da família.

Art. 12 - Poderão se beneficiar deste Projeto as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental;

II - nos casos decorrentes de desocupação de moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;

III - nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

IV - de destruição parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, nos casos de catástrofe ou em situação de calamidade pública;

V - quando verificada situação de extrema vulnerabilidade social, mediante avaliação e laudo social.

§ 1º- O núcleo familiar atingido por situações de calamidade pública fará jus ao Aluguel Social, independente de haver declaração formal do estado de calamidade pública por parte do Poder Público Municipal;

§ 2º- O Benefício de Aluguel Social será disponibilizado mediante contrato estabelecido entre o Município, o Beneficiário e o Proprietário do Imóvel, mediante prévia avaliação do imóvel a ser alugado.

§ 3º- o pagamento das obrigações mensais deverá ser realizado diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através de instrumento específico definido pelo Poder Executivo;

§ 4º- As moradias em alto risco deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos e Assistentes Sociais do Município de Tombos, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV, deste artigo.

§ 5º- Nos casos previstos no inciso I do § 1º deste artigo, o Benefício poderá se estender até a conclusão das obras de construção dos respectivos imóveis para os reassentamentos, ainda que ultrapasse o período previsto no *caput*.

§ 6º- Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o Beneficiário que tiver sua edificação demolida, e que receber uma unidade habitacional em Programa Habitacional, será automaticamente desligado do Aluguel Social.

Art. 13 - Além das hipóteses descritas no art. 14 são requisitos para a adesão ao Benefício do Aluguel Social, cumulativamente:

I - residir no município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

II - morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente;

III - ter renda *per capita* conforme descrita no art. 3º, parágrafo único;

IV - não possuir outro imóvel;

V - ser avaliado pelos Técnicos do Serviço Social do Município;

VI - ser cadastrado no CADÚNICO e encaminhado aos projetos sociais, no intuito de buscar a promoção social dos membros da família.

Art. 14 - Durante a vigência do contrato de aluguel social, são deveres do proprietário do imóvel:

I- entregar ao Beneficiário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a quem se destina;

II- garantir durante o tempo do contrato o uso manso e pacífico do imóvel locado;

III- pagar as despesas extraordinárias de IPTU, especialmente quando:

a- obras de reformas ou acréscimos que interessem a estrutura integral do imóvel;

b- manter durante o contrato a forma e a destinação do imóvel.

Art. 15 - Durante a vigência de contrato de Aluguel Social, são deveres do Beneficiário do imóvel:

I – Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

II – restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

III – levar imediatamente ao conhecimento do proprietário o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

IV – não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

V – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

VI – entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VII – pagar as despesas de consumo de energia, água e esgoto.

Art. 16 - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do Benefício de Aluguel Social, a seleção será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas as seguintes prioridades:

I - famílias que possuam menor renda *per capita* e maior número de dependentes compostos por crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

II- famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

III - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

IV - ter entre os membros da família portadores de deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos;

V - demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

§1º- O valor do benefício concedido deverá ser utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 2º- Os valores de renda “*per capita*”, descrita no art. 3º, parágrafo único, e do subsídio no “caput” deste artigo poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - O contrato de aluguel social será encerrado:

I – por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II – por liberação da residência original do beneficiário, após comprovação do órgão de defesa civil da extinção das condições de risco ou calamidade;

III – por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de quarenta e cinco dias;

Parágrafo único – No caso de solicitação de encerramento do contrato pelo proprietário do imóvel, o Poder Executivo deverá providenciar um novo imóvel no prazo de trinta dias.

Art. 18 - Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para concessão do Benefício do Aluguel Social por parte do Município:

I - aprovação das famílias pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada da mesma;

III - a existência de disponibilidade financeira e a existência de dotação orçamentária;

Art. 19 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, julgar, em última instância, os recursos das decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício do Projeto Aluguel Social, bem como das decisões



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

que indeferirem o pedido de inclusão dos pretensos beneficiários no referido Projeto.

SEÇÃO V

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 20 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchonetes, será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Tombos, cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 21 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de transporte para recambiar, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer social favorável.

Parágrafo único - Este benefício poderá ser estendido às famílias em situação de risco econômico e social, residentes no Município de Tombos, para atender visita ao familiar recluso em outro município, ou a cidade mais próxima, disponível apenas para um membro da família e limitado a 01(uma) visita a cada 02(dois) meses, mediante avaliação social.

Art.22 - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Tombos, utilizando sempre que possível, os sistemas facilitadores de documentação gratuita.

Parágrafo único - O benefício será concedido por meio de fornecimento de fotografia, para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho.

CAPITULO III DA GESTÃO E EXECUÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

Art. 23 - A Gestão e Execução dos Benefícios Eventuais serão realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo-lhe facultada:

I - designar equipe de trabalho para:

a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelos Benefícios Eventuais, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam esses benefícios no Município;

b) acompanhamento e atualização trimestral das condições de trabalho e renda das famílias e demais situações, com a realização de procedimentos técnicos e elaboração de relatórios indicando a manutenção ou suspensão do Benefício Eventual.

Art. 24 - Os Benefícios de aluguel social serão extintos ou suspensos pelos seguintes motivos:

I - por Requerimento do Beneficiário, indicando a sua motivação;

II - por descumprimento das cláusulas constantes no Contrato Administrativo;

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

V - quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;

VI- quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Projeto;

Parágrafo único. Da decisão que extinguir ou suspender o Benefício de Aluguel Social caberá impugnação a ser julgada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

Art. 25 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar o andamento das Concessões dos Benefícios de Natureza Eventual;

II - avaliar os procedimentos utilizados na execução do Projeto;

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à disposição financeira e orçamentária no exercício financeiro correspondente.

Art. 27 - Os atuais Beneficiários dos Benefícios de Natureza Eventuais ficam sujeitos as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 28 - O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 02 de julho de 2013.

OSCAR JOSÉ BASTOS
Prefeito Municipal